

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JÚLIA BARRETO CAVALCANTE DO AMARAL**

**A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**BRASÍLIA,  
JUNHO, 2022**

**JÚLIA BARRETO CAVALCANTE DO AMARAL**

**A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito  
como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito da  
Escola de Direito e Administração  
Pública/EDAP do Instituto Brasileiro  
de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa – IDP

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Olívia Rocha  
Freitas

**BRASÍLIA,  
JUNHO, 2022**

**JÚLIA BARRETO CAVALCANTE DO AMARAL**

**A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito  
como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito da  
Escola de Direito e Administração  
Pública/EDAP do Instituto Brasileiro  
de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa – IDP

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Olívia Rocha  
Freitas

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Olívia Rocha Freitas  
**Professora Orientadora**

---

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Janete Ricken Lopes De Barros  
**Membro da Banca Examinadora**

---

Prof. M.e Fernando Natal Batista  
**Membro da Banca Examinadora**

**BRASÍLIA,  
JUNHO, 2022**

# A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Júlia Barreto Cavalcante do Amaral

## SUMÁRIO

Introdução. 1 A linguagem jurídica. 1.1 A linguagem jurídica como forma de exclusão social. 1.2 A importância da aplicação da linguagem simples no âmbito jurídico. 2 *Plain language*. 2.1 Introdução ao *Plain Language*. 2.2 *Plain Writing Act* dos Estados Unidos da América. 3 Relevância da aplicação da linguagem simples na legislação brasileira. 3.1 Linguagem simples e a legislação brasileira. 3.2 Projeto de lei n.º 6.256/2019. 3.3 A relevância da aplicação da linguagem simples na legislação brasileira. Considerações finais. Referências.

## RESUMO

Esse artigo se propôs a analisar a linguagem simples e a sua relevância na legislação brasileira. Por muito tempo, a linguagem complexa do direito era sinônimo de poder e status, o que causou, como consequência, uma exclusão social. Uma possível solução para esse problema é a simplificação da linguagem jurídica, passando a utilizar uma linguagem que é mais simples e compreensível, mas que ainda assim expresse o conteúdo e a precisão da lei. Essa linguagem simples, difundida pelo *Plain Language Movement*, tem, cada vez mais, ganhado seu espaço em diversos países. Em especial, analisa-se a experiência dos Estados Unidos da América, com a promulgação do “*Plain Writing Act of 2010*”, que exige a utilização de uma linguagem clara a fim de aprimorar a eficácia dos serviços públicos. Posteriormente, são examinadas as leis e projetos de lei que tem como objetivo a aplicação da linguagem simples no Brasil. Em seguida, é feito um estudo sobre o Projeto de Lei n.º 6.256/2019, que trata exclusivamente da Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como a lei americana. Compreende-se, então, que a aplicação da linguagem simples na legislação brasileira traz diversos benefícios à sociedade, como será demonstrado na conclusão, ainda que não seja possível garantir que a linguagem simples será efetivamente aplicada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Linguagem Jurídica; Linguagem Simples; Legislação Brasileira

## ABSTRACT

This article aims to analyze plain language and its relevance in Brazilian law. For a long time, law's complex language was a synonym of power and status, which caused, as a consequence, a social exclusion. A possible solution to this problem is to simplify the legal language, by using a language that is simpler and more understandable, but that still expresses the content and precision of the law. This simple language, spread by the Plain Language Movement, has increasingly gained ground in several countries. In particular, the experience of the United States of America is analyzed, with the enactment of the "Plain Writing Act of 2010", which requires the use of plain language to improve the effectiveness of public services. Subsequently, the laws and bills with the aim of implementing plain language in Brazil are examined. Then, a study is made

of Project of Law n.º 6,256/2019, which deals exclusively with the National Policy of Plain Language in the organs and entities of direct and indirect public administration, such as the American Law. It is understood, then, that the application of plain language in Brazilian legislation brings several benefits to society, as will be demonstrated in the conclusion, although it is not possible to guarantee that plain language will be effectively applied.

**KEYWORDS:** Legal Language; Plain Language; Brazilian Law

## INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, inciso XXV do capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. Embora seja um direito fundamental para os cidadãos e para o Estado Democrático do Direito, na prática, é visto como algo distante e inalcançável por grande parte da população.

Os documentos jurídicos e a legislação brasileira apresentam uma linguagem técnica e de difícil compreensão, afastando o direito da população. Diante disso e considerando a importância e necessidade de uma legislação simplificada e compreensível, o presente artigo objetiva demonstrar a relevância da aplicação da linguagem simples na legislação brasileira.

Esta pesquisa se justifica por tratar de um tema atual, debatido nacional e internacionalmente, no sentido de tornar o processo de comunicação no mundo jurídico mais inclusivo e centrado no leitor/cidadão. Reflete ainda sobre a urgência da mudança de paradigma quanto à forma como lidamos com o jurídico, sendo ele responsável, muitas vezes, pela exclusão e incompreensão da população acerca das leis vigentes.

A metodologia se deu por revisão bibliográfica com o intuito de buscar possíveis respostas para a seguinte problemática: em que medida é relevante a aplicação da linguagem simples na legislação brasileira? A hipótese formulada é que a aplicação da linguagem simples na legislação brasileira se torna relevante na medida em que aproxima o cidadão de seus direitos, promove a inclusão e ainda permite uma maior transparência dos atos governamentais.

Para introduzir o tema, será abordada a temática da linguagem jurídica sob o aspecto da exclusão social e as consequências da utilização dessa comunicação inalcançável para a maioria dos indivíduos.

Em segundo momento, será apresentado o movimento do *Plain Language*, que trata da simplificação da linguagem como um fator de resolução de problemas. O movimento, atualmente, está presente em diversos países, mas, o presente artigo terá como foco a experiência dos Estados Unidos da América. Assim, será analisada a lei americana sobre o assunto, o “*Plain Writing Act*” de 2010, que serviu de inspiração para a legislação de normas similares em todo o mundo.

Posteriormente, será feita uma análise da experiência brasileira, com as leis existentes e projetos de lei que não saíram do papel. O Projeto de Lei n.º 6.256/2019 é o ponto mais explorado, visto que trata o tema com maior abrangência e complexidade. Está em tramitação na Câmara dos Deputados e aborda conceitos, objetivos, princípios e formas de operacionalização da linguagem simples, ao prever a instituição da Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Para finalizar, serão apresentadas leis municipais, de municípios que já dispuseram sobre o assunto, enquanto a lei nacional não é promulgada, além de laboratórios de inovação dos tribunais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça que promovem a linguagem simplificada.

## 1 A LINGUAGEM JURÍDICA

### 1.1 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO FORMA DE EXCLUSÃO SOCIAL

Na obra “O Poder Simbólico”, Pierre Bourdieu expõe que a linguagem é vista como um instrumento de poder e que é frequentemente utilizada e compreendida apenas por aqueles que transitam no campo jurídico, formando um “espaço judicial” que exclui qualquer cidadão do diálogo, por não dominar esse espaço de comunicação:

A instituição de um ‘espaço judicial’ implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. Tradução de Fernando Tomaz. p. 225

Percebe-se, então, que a linguagem utilizada representa uma barreira de acesso para quem, em tese, o direito foi criado, ou seja, o cidadão. Assim, em um contexto em que ser mais instruído significa mais acesso, a capacidade de interpretar normas legais é detida por um monopólio, o que implica em uma manutenção de privilégios de quem está nesse campo.

Esse monopólio e privilégios representam um dos últimos vínculos com a antiga sociedade colonial<sup>2</sup>, que deixou como herança do Direito Romano<sup>3</sup> a utilização das expressões em latim, arcaicas e os jargões jurídicos.

Em concordância com o exposto no texto de Bourdieu, Marcos Bagno, em seu livro “Preconceito linguístico: o que é, como se faz”, também demonstra essa barreira:

O que muitos estudos empreendidos por diversos pesquisadores têm mostrado é que os falantes das variedades linguísticas desprestigiadas têm sérias dificuldades em compreender as mensagens enviadas para eles pelo poder público, que se serve exclusivamente da língua-padrão<sup>4</sup>.

Além disso, Bagno revela uma incoerência no texto da Constituição Federal, que ao mesmo tempo que estabelece que deve haver a igualdade entre todos, gera também uma discriminação, na medida em que não possui um texto redigido e compreensível por todos. Esse é o primeiro mito que ele expõe:

Como diz Maurizio Gnerre em seu livro *Linguagem, escrita e poder*, a Constituição afirma que todos os indivíduos são iguais perante a lei, mas essa mesma lei é redigida numa língua que só uma parcela pequena de brasileiros consegue entender. A discriminação social começa, portanto, já no texto da Constituição. É claro que Gnerre não está querendo dizer que a Constituição deveria ser escrita em língua não padrão, mas sim que todos os brasileiros a que ela se refere deveriam ter acesso mais amplo e democrático a essa espécie de língua oficial que, restringindo seu caráter veicular a uma parte da população, exclui necessariamente uma outra, talvez a maior<sup>5</sup>.

<sup>2</sup>COSTA, Marcelo Dolzany da. A comunicação e o acesso à justiça. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 22, p.13-19, jul./set. 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115006>. Acesso em: 15 jan. 2022. p. 18

<sup>3</sup>DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Discurso jurídico - Ferramenta e arma do advogado. Necessidade de todo operador do Direito. **Revista de informação legislativa**, Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006. Disponível

em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92834/Diniz%20Carlos.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 186

<sup>4</sup>BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 16.

<sup>5</sup>Ibidem. p. 17

Assim, os que não falam a língua culta, utilizada nas leis nos moldes atuais, não conhecem seus direitos e, portanto, não podem usufruir deles. Conforme Bagno, "muitas vezes, os falantes das variedades desprestigiadas deixam de usufruir diversos serviços a que têm direito simplesmente por não compreenderem a linguagem empregada pelos órgãos públicos"<sup>6</sup>.

A pesquisadora Luciane Fröhlich apresenta outros mitos que interferem na utilização da linguagem simples<sup>7</sup>, como o fato de que: i) quanto mais rebuscada for a linguagem utilizada, mais reconhecida juridicamente ela será; ii) o operador do direito deve ser extremamente formal para ser levado a sério; iii) usar termos em latim torna o texto mais "respeitável"; iv) quanto maior o documento, melhor é o trabalho e maior será a possibilidade de sucesso; v) se escrever em linguagem simples, será mal interpretado; vi) usar latinismos torna o documento mais "respeitável"; vii) não é possível escrever de maneira objetiva, sem perder a tecnicidade jurídica; viii) quanto menor o número de laudas, pior é o trabalho e menor será a chance de sucesso; e iv) usar juridiquês é ser jurídico. Apesar de serem mitos, esses pensamentos ainda são difundidos e muitas pessoas seguem acreditando nisso, tanto operadores do direito, que não acreditam e não querem uma mudança, para manter seu status, quanto a população em geral, que, por vezes, tem uma visão distorcida do direito, como algo inalcançável. Diante disso, forma-se um "abismo linguístico", dividindo operadores do direito de um lado, e a população em geral em outro<sup>8</sup>.

Dessa forma, percebe-se a exclusão social por meio da linguagem, em razão da necessidade de se manter o monopólio de conhecimento em torno dos poucos eleitos e conhecedores dessa comunicação técnica e pouco empática.

Os prejuízos podem ser verificados em diversas camadas como: a falta de acesso à justiça; a ausência de entendimento das leis e regras sociais; e a impossibilidade de buscar e alcançar o próprio direito. Torna-se, portanto, urgente a necessidade de realizar um diálogo inclusivo por intermédio da linguagem simples.

## 1.2 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NO ÂMBITO JURÍDICO

---

<sup>6</sup>Ibidem. p. 17

<sup>7</sup>FRÖHLICH, L. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 22, n. 28, p. 211–236, 2015. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v22i28.p211. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128>. Acesso em: 16 mar. 2022.p. 226

<sup>8</sup>Ibidem. p. 215

Os textos de leis são muitas vezes complicados e confusos, afastando o direito do cidadão, não apenas pelo fato de ser leigo no assunto, mas porque apresenta uma linguagem completamente diferente da que é utilizada no dia a dia, dificultando mais ainda a sua compreensão.

O art. 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que ninguém pode deixar de cumprir a lei, alegando que não a conhece<sup>9</sup>. Assim, para evitar que isso aconteça, a lei deveria ser escrita de forma que todos entendessem, pois o que não se entende não é respeitado, podendo, inclusive, tornar-se fonte de grandes enganos<sup>10</sup>.

Essa exigência do conhecimento da lei por todos implica na existência de um Estado Democrático de Informação, isto é, um Estado que faça com que a informação alcance todo o seu território e todos os cidadãos<sup>11</sup>.

Hélcio Luiz Adorno Júnior e José Luiz Pereira da Silva, em seu artigo “A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação na justiça”<sup>12</sup>, expõem que o conhecimento da língua portuguesa e a escrita simplificada são requisitos fundamentais e indispensáveis no exercício do direito. Assim, o profissional deve ter a habilidade de adaptação de sua escrita, e utilizá-la a favor do interesse da sociedade<sup>13</sup>, garantindo que a população tenha acesso a seus direitos e possa reivindicá-los quando for necessário.

O alemão Michael Stolleis, jurista e historiador do direito, afirma que é essencial que os cidadãos entendam a Constituição. Para ele, essa compreensão não precisa

<sup>9</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 3 fev. 2022.

<sup>10</sup>MENEZES, Antônio Carlos Caetano. A difícil linguagem dos textos legais. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Franca, ano 7, n.12, 2004. p. 28-31. p. 30

<sup>11</sup>MAIA, Jeissiany Batista; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélia Carla Queiroga. IMPACTOS DA (IN)COMPREENSÃO DA LINGUAGEM FORENSE E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Direito em Debate**, [s. l.], v. 27, n. 50, p. 128–138, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.128-138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7365>. Acesso em: 16 maio. 2022. p. 136

<sup>12</sup>ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação na justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, [s. l.], v. 18, n. 72, p. 83-96, jul./set. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81769>. Acesso em: 23 jan. 2022. p. 77

<sup>13</sup>DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Discurso jurídico - Ferramenta e arma do advogado. Necessidade de todo operador do Direito. **Revista de informação legislativa**, Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92834/Diniz%20Carlos.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 189.

ser de palavra por palavra, nem sobre os detalhes da parte organizacional, mas sim dos direitos fundamentais, do princípio da separação de poderes, da divisão de competências entre os entes, além dos direitos eleitorais<sup>14</sup>.

Os princípios que norteiam a carta magna devem ser conhecidos por todos, pois são fundamentais para a garantia dos direitos coletivos e individuais e, caso não sejam notórios, acarretam prejuízos e impactam não só o indivíduo que os desconhecem, mas também a sociedade como um todo.

O fato do Brasil ser um país em que o ensino de qualidade não é alcançado por todos, entende-se como necessária a elaboração de textos legais mais simples e compreensíveis<sup>15</sup>. Para o advogado Carlos Roberto Faleiros Diniz, a incompreensão é o caminho do insucesso<sup>16</sup>. Em outros termos, se uma lei não é compreensível para o seu leitor, este não saberá que tem o direito, nem como exercê-lo, levando ao fracasso da lei, que tinha como objetivo proteger o cidadão.

Diante disso, a linguagem simplificada e compreensível surge para trazer clareza<sup>17</sup>, o que facilita a resolução de conflitos e permite maior participação da população, seja como parte em um processo, seja como leitor de uma lei.

Assim, a possibilidade de compreensão de textos jurídicos é um modo de dar a todos os cidadãos o privilégio de interpretar e utilizar as leis do ordenamento jurídico<sup>18</sup>, além de ser um fator importante para aumentar a credibilidade dos mecanismos da Justiça<sup>19</sup>.

É importante destacar que até mesmo aqueles que falam e estão familiarizados com os termos jurídicos, por vezes, têm dificuldades em compreender o texto da legislação. Não é à toa que existem milhares de livros que reproduzem o conteúdo

---

<sup>14</sup>STOLLEIS, M. A linguagem das nossas constituições. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 40, n. 2, 2020, p. 213-218. p. 214.

<sup>15</sup>MENEZES, Antônio Carlos Caetano de. A difícil linguagem dos textos jurídicos. **Revista jurídica da Universidade de Franca**, Franca, ano 7, n. 12, 2004. p. 28-31. p. 30

<sup>16</sup>DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Discurso jurídico - Ferramenta e arma do advogado. Necessidade de todo operador do Direito. **Revista de informação legislativa**, Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006. Disponível

em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92834/Diniz%20Carlos.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 186.

<sup>17</sup>ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação na justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, [s. l.], v. 18, n. 72, p. 83-96, jul./set. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81769>. Acesso em: 23 jan. 2022. p. 78.

<sup>18</sup>MENEZES, Antônio Carlos Caetano de. A difícil linguagem dos textos jurídicos. **Revista jurídica da Universidade de Franca**, Franca, ano 7, n. 12, 2004. p. 28-31. p. 30

<sup>19</sup>Ibidem. p. 31.

dos códigos, trazendo definições e conceitos mais simples e comentários sobre cada dispositivo para auxiliar o estudo e a prática.

Essa linguagem complexa também está presente nas petições escritas por advogados. Para o juiz Marcelo Dozlany da Costa, a razão de advogados escreverem milhares de páginas se dá por exigências de mercado<sup>20</sup>. Ou seja, grande parte de seus serviços é remunerado conforme a sua intervenção no processo e a quantidade de peças produzidas. Assim, advogados acreditam que quanto mais escrevem e citam jurisprudências, por exemplo, seus clientes passariam a confiar mais neles e a acreditar que são bons advogados.

Além disso, outros citam, como uma causa econômica dessa atuação de certos advogados, a criação de documentos complicados apenas para justificar o pagamento de mais honorários, provar a sua importância e demonstrar a necessidade de seus serviços<sup>21</sup>.

Deve-se ressaltar que o uso de uma linguagem jurídica clara e compreensível não é sinônimo de algo malfeito, mal elaborado ou sem técnica. A linguagem deve se adaptar ao cidadão e o uso de uma linguagem mais simples e compreensível não desvaloriza ou menospreza a ordem jurídica<sup>22</sup>. O objetivo é conseguir expressar o direito em uma linguagem simplificada, sem a perda de conteúdo e imprecisão, até mesmo nas áreas do direito que são mais complexas. Para que isso seja possível, com a ajuda de profissionais especializados e habilidosos, deve-se encontrar uma harmonização entre os termos técnicos do direito e o bom uso da língua portuguesa simplificada, a fim de editar leis que se comunicam diretamente e efetivamente com seu público-alvo. Além disso, o fato do direito se tornar mais acessível aos leigos, não significa que irá perder sua importância<sup>23</sup>. Com a evolução da sociedade, a linguagem

---

<sup>20</sup>COSTA, Marcelo Dolzany da. A comunicação e o acesso à Justiça. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 22, p. 13-19, 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/558/738>. Acesso em: 25 jan. 2022. p. 17

<sup>21</sup>BLASIE, Michael A. The Rise of Plain Language Laws. **University of Miami Law Review**, Miami, v. 76, n. 2, p. 447-524, 2022. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4673&context=umlr>. Acesso em: 2 mar. 2022. p. 457.

<sup>22</sup>BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, [s. l.], n. 6, p. 313-320, 2013. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-simplificacao-da-linguagem-juridica-como>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 318.

<sup>23</sup>ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação na justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, [s. l.], v. 18, n. 72, p. 83-96, jul./set. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81769>. Acesso em: 23 jan. 2022.

jurídica deve buscar cada vez mais atingir a efetividade dos direitos e promover o acesso à justiça.

Ressalta-se que a utilização da linguagem simples não possui uma aceitação unânime entre os operadores do direito. Para o juiz Eduardo Feld, o fato de que “qualquer pessoa” deveria entender um documento jurídico desmerece o caráter científico do direito, já que a linguagem científica de nenhuma ciência é de domínio comum do povo. Isso implicaria, ainda, em mais “achismos” e opiniões sem fundamentos da população. Além disso, a simplificação seria um desprezo com o profissional que passou anos estudando essa ciência, como se ele não fosse mais necessário, já que a linguagem simples pode ser mais compreendida por uma maior parcela da população. Por fim, ele expõe sua crítica e rejeição ao dizer que “sentença para qualquer pessoa entender não dá”<sup>24</sup>.

Nesse sentido, percebe-se claramente a ausência de uma percepção mais complexa do que seria linguagem simples. O direito, como qualquer outra área é complexo e exige uma análise técnica e aprofundada, contudo, a forma como a informação é passada para o cidadão, pode ser simplificada. Afinal é possível que conceitos complexos sejam explicados de forma simples, conforme argumenta Steven Pinker, em seu “Guia de Escrita”<sup>25</sup>.

## **2 PLAIN LANGUAGE**

### **2.1 INTRODUÇÃO AO PLAIN LANGUAGE**

Ainda que a dificuldade de ler e compreender textos jurídicos exista há séculos, apenas recentemente tornou-se objeto de estudo, encontrando como solução a aplicação do *Plain Language*<sup>26</sup> ou *Plain English* ou da linguagem simples, criando

<sup>24</sup>FELD, Eduardo. É possível "simplificar a linguagem científica?". **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.13, n. 51, p. 293-296, 2010. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54250/possivel\\_simplificar\\_linguagem\\_feld.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54250/possivel_simplificar_linguagem_feld.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022. p. 296.

<sup>25</sup>PINKER, Steven. **Guia de escrita: como conceber um texto com clareza, precisão e elegância**. São Paulo: Contexto, 2018. Tradução de Rodolfo Ilari. p. 52

<sup>26</sup>BLASIE, Michael A. *The Rise of Plain Language Laws*. **University of Miami Law Review**, Miami, v. 76, n. 2, p. 447-524, 2022. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4673&context=umlr>. Acesso em: 2 mar. 2022. p. 454.

assim o Movimento *Plain Language*. Bryan Garner<sup>27</sup> define que o *Plain English* não é sinônimo de uma linguagem monótona e sombria, mas sim algo que é interessante de se ler. Esse objetivo pode ser alcançado com a escolha de palavras interessantes, que expressem uma ideia de maneira simples e direta, evitando usar termos sofisticados e arcaicos que significam exatamente a mesma coisa. Outro conceito, apresentado por Peter Butt<sup>28</sup>, é de que *Plain Language* é uma linguagem que se comunica diretamente com o seu público, de forma que possam entender a mensagem em apenas uma leitura. Assim, o foco aqui é na necessidade do leitor e não do autor. Exemplificando, a linguagem utilizada deve ser a encontrada todos os dias nos jornais e revistas.

Segundo o conceito da *International Plain Language Federation*<sup>29</sup>:

Uma comunicação está em linguagem clara se as palavras, a estrutura e o design forem tao transparente que os leitores a quem se dirige conseguem facilmente encontrar a informação de que precisam, compreender o que encontram e usar essa informação.

Para Cheryl Stephens<sup>30</sup>, *Plain Language* é definida a partir de sua audiência. Dessa forma, o que é simples o bastante para um aluno de direito não é simples o bastante para os futuros clientes desse aluno.

Isso ocorre em razão do que Steven Pinker<sup>31</sup> chamou de “a maldição do conhecimento”. É a dificuldade de se imaginar, como é, para outra pessoa, não saber alguma coisa que você sabe. Para ele, quanto mais você conhece uma coisa, menos você lembra como é difícil aprendê-la.

É preciso, portanto, ser capaz de separar o conhecimento técnico e torná-lo mais claro e simples para o interlocutor. Além de uma melhor compreensão da comunicação pelo outro, a linguagem simplificada traz uma enorme autonomia e

<sup>27</sup>GARNER, Bryan A. **Legal writing in plain English: A text with exercises**. The University of Chicago Press, 2001. p. 16.

<sup>28</sup>BUTT, Peter. *Legalese versus plain language*. **Amicus Curiae**, [s. l], v. 2001, n. 35, p. 28-32, 2001. Disponível em: <https://sas-space.sas.ac.uk/3751/1/1332-1452-1-SM.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 28.

<sup>29</sup>INTERNATIONAL PLAIN LANGUAGE FEDERATION. *Plain Language Definitions*. Disponível em: <https://www.iplfederation.org/plain-language>. Acesso em: 3 fev. 2022.

<sup>30</sup>STEPHENS, Cheryl. **Plain language in plain English**. Vancouver: PlainLanguageWizardry, Lulu.com. 2010. p. 12. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=VcLFAgAAQBAJ&printsec=frontcover&source=gbs\\_ge\\_summmary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=VcLFAgAAQBAJ&printsec=frontcover&source=gbs_ge_summmary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em 15 mar. 2022.

<sup>31</sup>PINKER, Steven. **Guia de escrita: como conceber um texto com clareza, precisão e elegância**. São Paulo: Contexto, 2018. Tradução de Rodolfo Ilari. p. 3

percepção de cidadania, pois quando o indivíduo lê e entende um documento, sem precisar ligar para pedir mais explicações, preenche um formulário de forma correta e cumpre a lei, tende a diminuir o número de litígios levados ao Poder Judiciário<sup>32</sup>.

Nesse sentido, a professora de Stanford, Margaret Hagan, tornou-se precursora de um movimento mundial que alterou as formas de comunicação no mundo jurídico.

Em seu livro “Direito pelo design”<sup>33</sup> ressaltou a importância de inovar no campo jurídico não pelos meios de tecnologia, mas pela perspectiva centrada no usuário da legislação. Para ela, a comunicação por meio do design facilita a compreensão do cidadão em relação às normas, além de centrar a escrita no homem e não no direito em si.

O estudo da autora contribui para a discussão do *Plain Language*, pois está focado na resolução dos problemas gerados pela comunicação no âmbito jurídico. Nesse mesmo sentido, a *Chief Justice* americana, Bridget Mary McCormack<sup>34</sup>, defende que o *Plain Language* se mostra essencial para resolver problemas relacionados ao acesso à justiça. É essencial que a população saiba que possa ter acesso à justiça, independente de renda, escolaridade, ou qualquer outro fator.

O sistema não é justo quando a população não consegue compreender as leis, não podendo usá-las para se defender. Mas, a utilização da linguagem simples faz com que a população encontre, com mais facilidade, as informações que desejam e possam tomar decisões baseadas nelas.

## 2.2 PLAIN WRITING ACT DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos Estados Unidos da América, o Movimento do *Plain Language* teve grande importância e desde então, o governo vem editando leis e decretos sobre a necessidade de uma linguagem simples.

---

<sup>32</sup>PLAINLANGUAGE.GOV. *Why use plain language?* Disponível em: <https://www.plainlanguage.gov/about/benefits/>. Acesso em: 4 de jan 2022.

<sup>33</sup>HAGAN, Margaret. *Law by Design*. [S.l.: s.n.] [2017?]. Disponível em: <https://lawbydesign.co>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>34</sup>MCCOMARCK, Bridget Mary. *Access to Justice Requires Plain Language*. *Michigan Bar Journal*. 2021. Disponível em: <http://www.michbar.org/file/barjournal/article/documents/pdf4article4112.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

Em 13 de outubro de 2010, o presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, promulgou o “*Plain Writing Act of 2010*”<sup>35</sup>, com o objetivo de melhorar o acesso à justiça dos cidadãos. Assim, a lei tem como propósito aprimorar a eficácia dos serviços públicos, por meio de uma comunicação clara, que o cidadão possa entender e usar.

A lei define “*plain writing*” como uma escrita que seja clara, concisa, organizada, e que siga outros meios apropriados para fazer com que a informação chegue ao cidadão.

Para as agências federais, foram postas diversas responsabilidades. A primeira é o prazo para elas implementarem a lei, que é de até 9 meses após a data da promulgação da lei. Nesse prazo, o chefe de cada agência deverá: (i) designar um ou mais funcionários da agência para supervisionar a implementação dessa lei na agência; (ii) comunicar as exigências dessa lei aos funcionários da agência; (iii) oferecer treinamento do “*plain writing*” (escrita simplificada) aos funcionários da agência; (iv) estabelecer um processo para supervisionar o cumprimento contínuo da lei dentro da agência, (v) criar e manter, no site da agência, uma seção referente ao “*plain language*”, que possa ser acessada pela página inicial do *site*; (vi) designar um ou mais meios de contato para que a agência receba e responda os cidadãos sobre questões da implementação dessa lei e dos relatórios publicados que descrevem o plano da agência para cumprir a lei.

A utilização da linguagem simples não foi exigida em apenas um tipo de documento, mas em todos os documentos que passem pelas agências, sejam eles originários das agências ou apenas revisados por elas, em até um ano após a promulgação da lei.

A lei também estabelece que o diretor de cada agência deve publicar, na seção referente ao “*plain language*” do site da agência, um relatório que descreva o plano da agência para promover a linguagem simplificada e cumprir a lei, em até 9 meses após sua promulgação. Outro relatório também deve ser feito em até 18 meses e, depois, anualmente, para relatar o que foi feito, a cada ano, para cumprir a lei e promover a linguagem simplificada.

---

<sup>35</sup>UNITED STATES OF AMERICA. **Public Law 111-274**. *To enhance citizen access to Government information and services by establishing that Government documents issued to the public must be written clearly, and for other purposes*. 2010. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ274/pdf/PLAW-111publ274.pdf>. Acesso em 15 jan. 2022.

Verifica-se que a lei americana foi simples e concisa, com poucos dispositivos, mas que tratou do assunto de forma completa, trazendo prazos e diretrizes práticas para que as agências cumpram a lei.

Um exemplo desses sites é o da *Food and Drug Administration* (FDA), que tem uma seção específica para o “*Plain Writing*”<sup>36</sup>. Nessa seção, o cidadão pode saber mais sobre a lei, seus princípios e diretrizes. A parte mais importante é o relatório anual, que demonstra, minuciosamente, o cumprimento da lei, além de informar os 3 principais documentos publicados pela agência que tiveram maior impacto no público, os tipos e quantidade de documentos escritos em linguagem simples, as atividades inovadoras que foram implementadas para promover essa linguagem, os programas de treinamento utilizados, e os obstáculos encontrados<sup>37</sup>. Além disso, o site disponibiliza um e-mail e o contato dos responsáveis, para receber o *feedback* da conduta da agência.

Para complementar a lei, em abril de 2011, o “*Office of Management and Budget* (OMB)”, publicou um documento<sup>38</sup> com mais orientações sobre como aplicá-la, para que seu objetivo seja atingido. Para essa agência, a simplificação da linguagem é essencial para alcançar os objetivos do legislativo e administrativo, além de promover o estado de direito.

Em comemoração aos 10 anos da lei, em 2020, alguns de seus defensores deram testemunhos a seu favor<sup>39</sup>. Aneeta Cheek, que lutou muito para que a lei fosse promulgada, argumenta que o “*plain language*” não tem regras, exceto a regra de que a informação deve ser clara para o público. Ou seja, pouco importa como essa informação é passada, se é por meio de um esquema, imagens, vídeos, símbolos. Para Joanne Locke, a lei foi essencial porque, em 1998, quando ela começou a falar sobre a linguagem simplificada para seus colegas na agência *Food and Drug Administration* (FDA), eles ficaram desconfiados, sem acreditar muito no assunto.

---

<sup>36</sup>U.S. FOOD & DRUG ADMINISTRATION. *Plain Writing: It's the Law!* Disponível em: <https://www.fda.gov/about-fda/plain-writing-its-law>. Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>37</sup>DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES. *2021 Plain Writing Act Compliance Report*. Disponível em: <https://www.fda.gov/media/147378/download>. Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>38</sup>UNITED STATES OF AMERICA. M 11-15. *Memorandum for the heads of executive departments and agencies*. Washington, D.C., 2011. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/omb/memoranda/2011/m11-15.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>39</sup>CENTER FOR PLAIN LANGUAGE. *Happy 10<sup>th</sup> Anniversary Plain Writing Act*. Disponível em: <https://centerforplainlanguage.org/happy-10th-anniversary-plain-writing-act/>. Acesso em: 2 de fev. de 2022.

Contudo, a promulgação da lei reforçou essa necessidade da mudança na linguagem e a aceitação da linguagem simples foi maior.

Para verificar que a lei está sendo aplicada, anualmente, o *Center for Plain Language* faz uma pesquisa e emite relatórios<sup>40</sup>. Em 2021, mais de 20 agências foram avaliadas, levando em consideração a conformidade organizacional, que abrange pessoal, comunicação e treinamento, exigidos pela lei de 2010, e a qualidade de escrita. O estudo também fornece exemplos de documentos que precisam ser melhorados, bem como documentos exemplares, que devem servir de exemplo para outros.

A *American Bar Association*, publicou uma recomendação<sup>41</sup> sobre a necessidade da linguagem simplificada, como meio de promover a compreensão de obrigações legais, o que reforça mais ainda a importância da linguagem simples.

É importante destacar que, antes da lei nacional de 2010 ser promulgada, a legislação sobre linguagem simples já existia em âmbito estadual, especialmente para proteger os cidadãos nas relações de consumo<sup>42</sup>. A necessidade de proteção do consumidor fez com que o estado de Nova Iorque editasse lei que exija o uso de linguagem simples em transações de consumo. O estado de Connecticut seguiu o exemplo e passou a exigir que todo contrato de relação de consumo, a partir de 30 de junho de 1980, deveria ser escrito em linguagem simples, além de citar algumas diretrizes, como a utilização de palavras do dia a dia, frases e parágrafos curtos e letras de tamanho o suficiente para que sejam legíveis e entendidas. A Pennsylvania editou a "*Plain Language Consumer Contract Act*" em 1993, com a intenção de promover os direitos dos consumidores por meio da linguagem simples nos contratos, de modo que seja compreensível e que os consumidores entendam seus direitos e deveres. A lei dispõe que contratos não devem usar termos legais técnicos, a não ser que sejam essenciais e já conhecidos. Além disso, prevê que contratos não usem

---

<sup>40</sup>CENTER FOR PLAIN LANGUAGE. 2021 Federal Plain Language Report Card. Disponível em: <https://centerforplainlanguage.org/2021-federal-plain-language-report-card/>. Acesso em: 2 de fev 2022.

<sup>41</sup>AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Resolution and Report on Plain Language*. Disponível em: <https://www.regulationwriters.com/library/ABARreport.html>. Acesso em: 13 de mar 2022

<sup>42</sup>TIERSMA, Peter. *The Plain English Movement*. [S.l.], 2007. Disponível em: <http://grammar.ucsd.edu/courses/ling105/student-court-cases/plain%20english.pdf>. Acesso em: 22mar. 2022.

latim e outras palavras estrangeiras. O estado da Flórida também editou lei exigindo a linguagem simplificada na lei de apólices de seguros<sup>43</sup>.

### **3 RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

#### **3.1 LINGUAGEM SIMPLES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A necessidade da aplicação da linguagem simplificada, no Brasil, encontra maior amparo em razão dos desafios enfrentados pela baixa escolarização e extrema desigualdade social.

Apesar disso, é comum a utilização de uma linguagem complexa, confusa, cheia de siglas e jargões desconhecidos por grande parte da população, o que acaba por afastar ainda mais o cidadão do acesso a seus direitos.

Entende-se que a linguagem simples deveria fazer parte de uma plataforma de governo que garantisse ao povo a aplicação dos direitos elencados na Constituição Federal. Essa está calcada na igualdade e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Porém, só será possível que esses princípios sejam efetivamente aplicados no momento em que o indivíduo for capaz de compreender as leis que o regem por meio da utilização de uma comunicação efetiva, oriunda da linguagem simples, elaborada com foco no entendimento da população, buscando atender, de fato, suas necessidades.

Em um artigo publicado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a juíza Oriana Piske<sup>44</sup> expõe que a legislação nacional, além de ser deficiente, é produzida de forma caótica. Nesse artigo, a juíza dá algumas sugestões para que tribunais adotem uma linguagem mais compreensiva, como campanhas de simplificação da linguagem jurídica, promoção de cursos de atualização da linguagem

---

<sup>43</sup>LANGUAGE AND LAW. *Various plain english statutes*. Disponível em: <http://languageandlaw.org/TEXTS/STATS/PLAINENG.HTM>. Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>44</sup>PISKE, Oriana. Simplificação da Linguagem Jurídica. Brasília, DF, [2006 ?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/simplificacao-da-linguagem-juridica-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 13 jan. 2022.

jurídica com uma percepção simplificadora, criação de revistas com peças jurídicas que contenham exemplos de expressões substituídas por alternativas mais simples.

Dessa forma, a simplificação da linguagem jurídica revela-se como um instrumento fundamental para garantir o acesso à Justiça, além de contribuir, de forma efetiva, para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário, pois “afinal, ninguém valoriza o que não entende”, nas palavras da autora.

Destaca-se que esse artigo foi publicado há 16 anos. Ou seja, há anos já se discute a necessidade de uma linguagem simplificada, porém até hoje não foi implantada uma política capaz de incluir a sociedade por meio de uma linguagem clara e eficiente.

Em 2006, quando a ministra Ellen Gracie assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal, seu discurso já se preocupava com a linguagem jurídica:

[...] Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada<sup>45</sup>.

O Poder Legislativo, responsável por produzir as leis, propôs sua primeira iniciativa sobre essa simplificação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 7.448/2006<sup>46</sup>, que tinha como objetivo reproduzir ou traduzir a sentença proferida pelo juiz em linguagem coloquial para a compreensão da parte interessada que integrava o processo judicial.

Para isso, pretendia-se alterar o artigo 458 do antigo Código de Processo Civil de 1973, que previa os requisitos essenciais de uma sentença, de modo que as sentenças fossem elaboradas com uma linguagem simples, sendo, portanto,

<sup>45</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, *apud* MAIA, Jeissiany Batista; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélio Carla Queiroga. IMPACTOS DA (IN)COMPREENSÃO DA LINGUAGEM FORENSE E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 128–138, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.128-138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7365>. Acesso em: 9 jun. 2022.

<sup>46</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.448 de 5 de novembro de 2006**. Altera o art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333090>. Acesso em: 19 jan. 2022.

compreendida por todos e, principalmente, pelas partes envolvidas no processo. Tal dispositivo passaria a vigorar com a seguinte alteração<sup>47</sup>:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

...

IV — a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescida das considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.

§ 1º A utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deve ser sempre acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica.

...

§ 3º A reprodução coloquial do dispositivo da sentença deverá ser enviada ao endereço pessoal, físico ou eletrônico, da parte interessada até a data da publicação da sentença. Não ensejará recurso nem poderá ser utilizada como fundamento recursal, não repercutindo de qualquer forma sobre os prazos processuais.

Na justificativa do Projeto de Lei<sup>48</sup>, a então deputada Maria do Rosário alegou a importância dessa tradução, considerando a quantidade de processos que discutem interesses da população, como as ações previdenciárias e as que versam sobre o direito do consumidor. Sem essa tradução, conforme a autora do projeto, "de pouco ou nada adianta às partes a mera leitura da sentença em seu texto técnico", devido à utilização da linguagem incompreensível.

O Relator apresentou seu parecer<sup>49</sup> com a aprovação do PL n.º 7.448/2006 na forma de substitutivo, eliminando todo o texto acima previsto, apenas para acrescentar a expressão "redigido de maneira acessível a elas" no que se refere às questões resolvidas pelo juiz.

A diferença entre os dois textos e seus objetivos é claramente visível. O texto original previa especificamente como cada parte da sentença deveria ser explicada, proibindo a utilização de termos técnicos na tradução, determinando a tradução em

<sup>47</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Maria do Rosário (PT-RS)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=416293&filename=Tramitacao-PL+7448/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=416293&filename=Tramitacao-PL+7448/2006). Acesso em: 23 jan. 2022.

<sup>48</sup>Ibidem.

<sup>49</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator, Dep. José Genoíno (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=678694&filename=Tramitacao-PL+7448/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=678694&filename=Tramitacao-PL+7448/2006). Acesso em: 23 jan. 2022.

língua portuguesa para termos estrangeiros e até mesmo o envio dessa tradução da sentença às partes interessadas.

Já o substitutivo<sup>50</sup>, determinava apenas que a sentença deveria ser escrita de maneira acessível aos jurisdicionados, de maneira completamente ampla e genérica, o que dificulta colocar isso em prática, já que não traz a forma de como isso deve ser feito.

Contudo, mesmo que a nova redação do PL n.º 7.448/2006 tivesse grandes chances de não produzir efeitos e de fato traduzir a sentença em uma linguagem mais simples, a proposta não avançou desde então e o novo Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado sem nenhuma determinação nesse sentido.

A Lei n.º 12.527/2011<sup>51</sup> demonstra a necessidade de uma linguagem simplificada para o exercício de direitos. Conhecida como Lei de Acesso à Informação, prevê em seu art. 5.º que é “dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

A referida lei foi editada com o objetivo de garantir o direito fundamental de informação, previsto na Constituição Federal. Para isso, estabelece todo o procedimento para que o cidadão receba a informação desejada, deixando claro, no inciso I de seu art. 3.º, que a publicidade da informação é o preceito geral e que o sigilo é a exceção<sup>52</sup>. Para oferecer essa transparência e disponibilizar informações de caráter público aos cidadãos, as informações devem ser claras e compreensíveis para que, de fato, o cidadão receba e compreenda.

Outra disposição similar está na Lei n.º 13.460/2017<sup>53</sup>, Lei dos Direitos do Usuário do Serviço Público, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Em seu art. 5.º, inciso XIV, prevê que os usuários têm direito à adequada prestação dos serviços, de

---

<sup>50</sup>Ibidem.

<sup>51</sup>BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 23 de jan. 2022

<sup>52</sup>Ibidem.

<sup>53</sup>BRASIL. **Lei n.º 13.460 de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm). Acesso em: 22 fev. 2022

modo que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos têm como diretriz a utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos.

Em 29 de março de 2021, foi promulgada a Lei n.º 14.129/2021<sup>54</sup>, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Ela busca promover a eficiência pública, principalmente durante o período que vivenciamos, em razão da pandemia, em que praticamente todos os serviços e atividades estão ocorrendo de forma digital. Especificamente, o art. 3.º, inciso VII, prevê a simplificação da linguagem, ao dispor que o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão é um princípio e diretriz do Governo Digital e da eficiência pública.

Mais uma vez, assim como nas outras leis expostas acima, a necessidade e importância da linguagem simplificada foi prevista em uma lei de outro conteúdo específico, não tendo essa linguagem compreensível como objetivo principal e restringindo sua aplicação apenas nos casos previstos nessas leis.

O Projeto de Lei mais recente é o PL n.º 3.326/2021<sup>55</sup>, que pretende alterar o artigo 489 do Código de Processo Civil, que trata dos elementos essenciais da sentença, similar ao PL n.º 7.448/2006. Tal dispositivo prevê que a sentença deve ser reproduzida em linguagem coloquial, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo. O PL prevê a aplicação dessa regra exclusivamente aos processos com participação de pessoa física. Além disso, prevê a necessidade da tradução em língua portuguesa quando expressões ou textos em língua estrangeira forem usadas. Deve-se destacar que esse PL dispõe sobre essas mudanças apenas no que se refere à sentença, excluindo as decisões interlocutórias.

### 3.2 PROJETO DE LEI N.º 6.256/2019

---

<sup>54</sup>BRASIL. **Lei n.º 14.129 de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>55</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.326 de 27 de setembro de 2021**. Altera o artigo 489 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2300476>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Para solucionar esse problema, tramita, desde 2019, no Poder Legislativo, o Projeto de Lei n.º 6.256/2019<sup>56</sup>, apresentado pelos deputados Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra, a fim de instituir a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Os objetivos são os seguintes:

Art. 1º ...

I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos;

II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e população;

IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;

VII - promover o uso de linguagem inclusiva<sup>57</sup>.

O texto das leis, conforme o PL n.º 6.256/2019, deve ser claro, preciso, direto e objetivo, com frases curtas, evitar ordens inversas e conter o máximo de informação possível, “para que o leitor não precise telefonar ou escrever apenas para conseguir uma informação básica, além de compreender e utilizar essa informação”, conforme os autores do projeto.

Um ponto de relevância neste PL é ter colocado o foco no cidadão como um princípio da Política Nacional de Linguagem Simples. As leis são feitas para os cidadãos e, conseqüentemente, o legislador deve pensar neles e garantir que o texto seja escrito com a maior clareza possível. Dessa forma, só com uma linguagem simples será possível garantir a todos a melhor compreensão e acesso às informações e direitos.

Com alguns exemplos bem detalhados, o art. 4.º normatiza que a administração pública pode criar ou alterar atos para chegar a esse objetivo, como usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade, além de elementos não textuais,

<sup>56</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.256 de 3 de dezembro de 2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>. Acesso em: 15 mar. 2022.

<sup>57</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Projeto de Lei n.º 6.256, pela Deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta”**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1840407&filename=Tramitacao-PL+6256/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1840407&filename=Tramitacao-PL+6256/2019). Acesso em 16 fev. 2022.

como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar, bem como evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras e de termos técnicos, e explicá-los quando seu uso for necessário.

Em julho de 2021, o deputado relator, Vicentinho<sup>58</sup>, afirmou em seu voto que já existia legislação específica voltada ao tema abordado, a Lei de Acesso à Informação, e, portanto, não haveria necessidade de edição de uma lei avulsa que tivesse o mesmo propósito. Em razão disso, ele ofereceu um substitutivo ao PL, com o intuito de apenas inserir as regras planejadas pelos autores na referida lei, diante da evidente pertinência de seu objeto com o do PL n.º 6.256/2019.

Diante disso, nesse substitutivo<sup>59</sup>, ele desconsidera o PL n.º 6.256/19, não criando uma nova lei, mas sim alterando o art. 9.º da Lei de Acesso à Informação, para estabelecer normas acerca da linguagem utilizada em atos normativos editados pela administração pública e na comunicação com os usuários de seus serviços.

Ocorre que essa pequena alteração não seria capaz de resolver o problema, já que não é só para esses atos que a linguagem simples deve ser aplicada. Uma lei específica para a simplificação da linguagem nos atos do poder público, como a prevista no PL n.º 6.256/2019, seria mais capaz de promover essa simplificação, dado que é específica para alcançar exclusivamente essa finalidade.

Por fim, no segundo substitutivo, apresentado em dezembro de 2021<sup>60</sup>, o relator reconhece que o projeto é meritório e oportuno e que a compreensão de informações é imprescindível para garantir o pleno exercício da cidadania. Também relata que existem leis federais, expostas anteriormente, que representam o início de uma preocupação com a forma de como o Estado se comunica com o cidadão, demonstrando a necessidade de uma lei específica, na forma de uma Política Nacional.

Uma mudança relevante foi que o substitutivo<sup>61</sup> trouxe todas as técnicas e não apenas algumas, referentes à redação em Linguagem Simples, expostas no art. 4.º

---

<sup>58</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CTASP, pelo Deputado Vicentinho (PT/SP)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2041665&filename=Tramitacao-PL+6256/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2041665&filename=Tramitacao-PL+6256/2019). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CTASP, pelo Deputado Vicentinho (PT/SP)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2126867&filename=Tramitacao-PL+6256/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126867&filename=Tramitacao-PL+6256/2019). Acesso em: 17 fev. 2022.

<sup>61</sup> Ibidem.

do PL n.º 6.256/2019. Além disso, deixou "clara a intenção de que a Linguagem Simples seja adotada especificamente nas comunicações para o cidadão, por intermédio de sites, jornais impressos, aplicativos e publicidade, não atingindo, portanto, todos os atos da administração pública, como pretendia o projeto original". Algumas das técnicas previstas são: i) redigir frases curtas; ii) desenvolver uma ideia por parágrafo; iii) evitar o uso de substantivos no lugar de verbos; iv) usar palavras comuns, que as pessoas entendam com facilidade; v) organizar o texto de forma esquemática quando couber, com o uso de listas, tabelas e gráficos; e vi) organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro.

Por provocação do Partido Novo, incluiu-se um artigo que desobriga municípios de até 50 mil habitantes de implementar a lei, evitando o possível aumento de gastos.

Uma novidade no substitutivo é a previsão do "encarregado", que possui um papel muito importante para atingir o objetivo da lei e que fica responsável por promover o treinamento dos comunicadores sobre as técnicas da Linguagem Simples, supervisionar a aplicação desta lei no órgão, além de receber reclamações e sugestões da população.

O projeto foi retirado de pauta diversas vezes, até que no dia 24 de maio de 2022, a matéria foi discutida em reunião deliberativa extraordinária. Na reunião, a deputada Erika Kokay<sup>62</sup> defende que a linguagem simples é diferente da linguagem simplória, não é uma linguagem reduzida, nem que perde seu conteúdo ou seu fundamento, mas é uma linguagem que faz com que as mensagens sejam entendidas por todos, o que oferece uma transparência maior por parte dos órgãos públicos. Ela argumenta que uma comunicação pautada nos parâmetros da comunicação simples e direta é dever do poder público e é muito importante para assegurar a democratização e para que possamos construir uma sociedade, de fato, inclusiva em todos os seus aspectos para que todos se sintam pertencentes. A deputada cita um projeto de resolução da Câmara dos Deputados para a adoção da comunicação direta dentro da Câmara, demonstrando o quanto essa simplificação é necessária em todos os lugares. Por fim, a deputada agradeceu o relator pelas contribuições e o parecer foi aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

---

<sup>62</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Trabalho, Administração e Serviço Público. Reunião Deliberativa Extraordinária (semipresencial). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65268?a=552031&t=1653404904830&trechosOrador=>. Acesso em: 26 maio 2022.

### 3.3 A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A existência de projetos de leis e leis sobre esse assunto também impacta e influencia outros poderes e órgãos a fazerem o mesmo, exercendo suas atividades com uma linguagem mais simplificada e criando campanhas, além de influenciar outros estados e municípios a criarem leis e programas sobre isso, enquanto a lei nacional não é promulgada.

Assim como nos Estados Unidos da América, alguns estados e municípios brasileiros já perceberam a necessidade e os benefícios da linguagem simplificada e já possuem projetos e leis sobre isso.

O município de São Paulo foi pioneiro nisso. Em 2019, foi criado, por meio de um decreto, o Programa de Linguagem Simples<sup>63</sup> com o objetivo de aperfeiçoar o contato com o público, dar mais transparência e aumentar o entendimento entre a administração municipal e a população. Segundo o secretário municipal de Inovação e Tecnologia, Juan Quirós, “simplificar a comunicação do poder público com a população aproxima as pessoas do governo, melhora nossa eficiência e constrói um engajamento positivo entre servidoras e servidores na Prefeitura, além de inspirar outras iniciativas pelo país”<sup>64</sup>. O programa ficou em 2º lugar no concurso de Inovação no Setor Público promovido pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap)<sup>65</sup> e é referência para outros municípios, estados e para o governo federal. Posteriormente, o decreto foi convertido na Lei Municipal n.º 17.316/2020<sup>66</sup>, que é bem similar ao PL n.º 6.256/2019.

---

<sup>63</sup>SÃO PAULO (Município). **Decreto nº 59.067 de 11 de novembro de 2019**. Institui o Programa Municipal de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública Municipal. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2019/5907/59067/decreto-n-59067-2019-institui-o-programa-municipal-de-linguagem-simples-no-ambito-da-administracao-publica-municipal>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>64</sup>CIDADE DE SÃO PAULO. Em primeira edição com municípios, programa de Linguagem Simples de São Paulo é premiado no 24º Concurso Inovação no Setor Público. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/inovacao/noticias/?p=305991>. Acesso em 15 maio 2022.

<sup>65</sup>Ibidem.

<sup>66</sup>SÃO PAULO (Município). **Lei n.º 17.316 de 6 de março de 2020**. Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17316-de-6-de-marco-de-2020>. Acesso em: 16 maio 2022.

Outro ponto interessante que a lei tocou foi o do financiamento. O art. 5º prevê que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Nesse sentido, a lei nacional pode estabelecer a existência e criação de programas, como esse em São Paulo, e promover concursos e competições para que mais pessoas se interessem, sejam elas servidores públicos ou não, buscando sempre utilizar e promover a linguagem simples e a inovação de projetos.

O estado do Ceará implantou o Projeto “Lei Mais Simples”<sup>67</sup> que visa facilitar o acesso da população aos serviços da Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Tal projeto foi criado em parceria com o Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará, Ísis, e simplificou as páginas de consulta à legislação e de esclarecimento dos requerimentos no Portal do Contribuinte, site da PGE. Dessa forma, as informações podem ser encontradas mais facilmente, além de serem mais compreendidas pelos usuários, o que economiza tempo e dinheiro. Um ponto que merece levar destaque é que, conforme a coordenadora do Programa Linguagem Simples Ceará, o projeto colocou o cidadão como foco, levando em conta suas reais necessidades.

A cidade de Poços de Caldas, em Minas Gerais, aprovou, em agosto de 2021, por unanimidade, o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos do município<sup>68</sup>. O autor da proposta de lei afirma que tem ciência do PL n.º 6.256/2019, mas que, como não havia previsão de quando seria votado, o município já estaria um passo a frente ao garantir uma linguagem clara e inclusiva em todos seus atos de órgãos públicos.

Inspirado na lei americana, “Plain Writing Act”, em 2021, foi protocolado no município de Porto Alegre, projeto de lei para instituir a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta<sup>69</sup>. Um dos objetivos da Política é a redução de custos operacionais de atendimento ao cidadão, já que é

---

<sup>67</sup>CEARÁ. Governo do Ceará adota Direito Visual e Linguagem Simples em novo modelo de notificação e Projeto Lei Mais Simples. Ceará, 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/04/19/governo-do-ceara-adota-direito-visual-e-linguagem-simples-em-novo-modelo-de-notificacao-e-projeto-lei-mais-simples/>. Acesso em: 10 fev. 2022

<sup>68</sup>CÂMARA MUNICIPAL POÇOS DE CALDAS. Câmara aprova projeto que cria Política de Linguagem Simples em órgãos públicos. Poços de Caldas, MG, 2021. Disponível em: <https://www.pocosdecaldas.mg.leg.br/institucional/noticias/camara-aprova-projeto-que-cria-politica-de-linguagem-simples-em-orgaos-publicos>. Acesso em: 14 mar. 2022

<sup>69</sup>CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Verador Bobadra busca instituir a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração. Porto Alegre, RS, 2021. Disponível em: <https://www.camapoa.rs.gov.br/noticias/vereador-bobadra-busca-instituir-a-politica-municipal-de-linguagem-simples-nos-orgaos-da-administracao>. Acesso em: 04 13 mar. 2022f

mais efetivo atender as pessoas quando elas conseguem entender a informação que é transmitida. Nos termos do autor da proposta, o vereador Alexandre Bobadra, em um “país em que pelo menos três em cada dez brasileiros são considerados analfabetos funcionais, o juridiquês e a linguagem rebuscada acabam sendo uma barreira que impedem até mesmo a transparência. A proposta busca reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população e até mal-entendidos”.

O art. 5º da Resolução n.º 106 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que na avaliação da qualidade das decisões proferidas pelos juízes serão levados em consideração critérios como a redação, a clareza e a objetividade<sup>70</sup>.

Mais recentemente, em 2020, a Resolução n.º 347 do CNJ, que trata da Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, também prevê a utilização de uma linguagem mais clara. O art. 32, inciso IV dispõe que os órgãos do Poder Judiciário, ao elaborarem o Plano Estratégico de Comunicação para implementação dos ditames da Resolução, deve assegurar a acessibilidade às informações. Além disso, nos termos do parágrafo único do dispositivo, sempre que possível, deverão ser usados os recursos de *visual law*, que deixam os documentos mais claros, usuais e acessíveis<sup>71</sup>.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a inovação e tecnologia também estão presentes. Assim como no Ceará, foi criado o Laboratório de Inovação Aurora que, em setembro de 2021, lançou o Programa TJDF+Simple – Falamos a sua língua<sup>72</sup>. Tal projeto tem como objetivo aumentar o acesso à justiça por meio de comunicações mais claras, acessíveis e inclusivas. Para isso, foi editada a Portaria Conjunta 91/2021<sup>73</sup>, que regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no TJDF e tem como fundamentos:

<sup>70</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 106 de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>71</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 347 de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em: 14 jan. 2022.

<sup>72</sup>AURORA LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO. Brasília, DF, [2020?]. Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>73</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria Conjunta 91 de 01/09/2021. Brasília, DF, 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>. Acesso em: 12 abr. 2022.

Art. 3º As determinações constantes desta Portaria têm como fundamentos:  
I - a crescente demanda da sociedade por comunicação com qualidade, eficiência e transparência, de modo a facilitar seu conhecimento e acesso aos serviços do Poder Judiciário;  
II - o direito da usuária e do usuário de serviço público à adequada prestação de serviços, devendo os órgãos adotar linguagem simples e compreensível a todos;  
III - a capacidade de a linguagem atuar como meio para facilitar o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações pelas cidadãs e cidadãos; IV - o foco em quem usa os serviços e a geração de valor público

Destaca-se que essa comunicação clara favorece não apenas o público externo do tribunal, como também os seus servidores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A preocupação com os cidadãos e sua compreensão da legislação, mais do que nunca, tem sido objeto de debate em todo o mundo. Assim como está sendo desconstruído o pensamento que a linguagem simples seria algo que desvalorizasse o direito, perdendo a tecnicidade jurídica.

O presente artigo demonstrou como o movimento da linguagem simples tem se consolidado no âmbito internacional, no tocante à experiência dos Estados Unidos da América, e como a aplicação desse tema na legislação se tornou eficiente como resposta para a população.

Além disso, revelou como esse conceito tem sido absorvido no Brasil, por meio de leis e projetos de leis que, mesmo ainda tramitando, demonstram a necessidade de uma aplicação da linguagem simples, com o intuito de aproximar o direito ao cidadão.

Diante da análise apresentada a respeito da linguagem jurídica, seu potencial de exclusão social e impacto nas relações sociais, conclui-se, em relação à pergunta de pesquisa, que é de grande relevância a aplicação da linguagem simples na legislação brasileira, pois i) permite que os cidadãos conheçam seus direitos; ii) faz com que os cidadãos busquem seus direitos e entendam o processo e decisões judiciais; iii) torna o direito mais objetivo, sem perder sua técnica; iv) faz com que as pessoas consigam localizar e compreender a informação repassada; v) promove a transparência do direito e das ações do Poder Público; e vi) a criação de leis nesse sentido incentiva políticas públicas e outros estados e municípios a implantarem a linguagem simples.

A hipótese, vislumbrada no início desse artigo, de que a aplicação da linguagem simples na legislação brasileira seria de grande relevância, confirma-se após os estudos apresentados.

Contudo, a pesquisa ainda não responde o motivo pelo qual não temos no Brasil a vigência de uma legislação inclusiva, que perceba a necessidade da população, de forma a aplicar uma linguagem mais simples e possível de ser compreendida.

Assim como não é capaz de entender porque apenas alguns poucos municípios apresentam preocupação com o veículo de comunicação e aplicam, mesmo que de forma tímida, uma linguagem mais acessível.

Percebe-se que essa temática faz parte de uma discussão ampla, que, embora não tenha sido objeto deste artigo, conduz-nos a diversas reflexões e possibilidades de respostas. Por ser limitado, o escopo deste texto, não há uma pretensão de esgotamento do assunto ou de dirimir todas as possíveis dúvidas suscitadas, apenas analisar a relevância e necessidade de aplicação de uma linguagem simples em nossa legislação.

Não é possível afirmar que, mesmo que tenhamos uma legislação federal vigente a respeito do tema, a linguagem simples será efetivamente praticada, contudo, essa pesquisa demonstra que essa é uma necessidade urgente, pois se desejamos a inclusão social e a eficácia da legislação constitucional, no sentido de garantir a todos os seus direitos, não há outro caminho senão a mudança de paradigma, deixando de lado o juridiquês para que prevaleça um sistema que realmente funcione de forma mais simples e acessível a todos.

## REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação na justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, [s. l], v. 18, n. 72, p. 83-96, jul./set. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81769>. Acesso em: 23 jan. 2022.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Resolution and Report on Plain Language*. Disponível em: <https://www.regulationwriters.com/library/ABARreport.html>. Acesso em: 13 de mar 2022

AURORA LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO. Brasília, DF, [2020?]. Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br>. Acesso em: 12 abr. 2022

BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, [s. l.], n. 6, p. 313-320, 2013. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-simplificacao-da-linguagem-juridica-como>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BLASIE, Michael A. The Rise of Plain Language Laws. **University of Miami Law Review**, Miami, v. 76, n. 2, p. 447-524, 2022. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4673&context=umlr>. Acesso em: 2 mar. 2022.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. Tradução de Fernando Tomaz.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Projeto de Lei n.º 6.256, pela Deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta”**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1840407&filename=Tramitacao-PL+6256/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1840407&filename=Tramitacao-PL+6256/2019). Acesso em 16 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Maria do Rosário (PT-RS)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=416293&filename=Tramitacao-PL+7448/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=416293&filename=Tramitacao-PL+7448/2006). Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator, Dep. José Genoíno (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=678694&filename=Tramitacao-PL+7448/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=678694&filename=Tramitacao-PL+7448/2006). Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CTASP, pelo Deputado Vicentinho (PT/SP)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2041665&filename=Tramitacao-PL+6256/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2041665&filename=Tramitacao-PL+6256/2019). Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputado. **Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CTASP, pelo Deputado Vicentinho (PT/SP)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2126867&filename=Tramitacao-PL+6256/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126867&filename=Tramitacao-PL+6256/2019). Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.326 de 27 de setembro de 2021**. Altera o artigo 489 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de

Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2300476>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.256 de 3 de dezembro de 2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.448 de 5 de novembro de 2006**. Altera o art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333090>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Trabalho, Administração e Serviço Público. Reunião Deliberativa Extraordinária (semipresencial). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65268?a=552031&t=1653404904830&trechosOrador=>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 3 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 23 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.460 de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm). Acesso em: 22 fev. 2022

BRASIL. **Lei n.º 14.129 de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BUTT, Peter. *Legalese versus plain language*. **Amicus Curiae**, [s. l.], v. 2001, n. 35, p. 28-32, 2001. Disponível em: <https://sas-space.sas.ac.uk/3751/1/1332-1452-1-SM.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 28.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Verador Bobadra busca instituir a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração. Porto Alegre, RS, 2021. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/vereador-bobadra-busca-instituir-a-politica-municipal-de-linguagem-simples-nos-orgaos-da-administracao>. Acesso em: 13 mar. 2022

CÂMARA MUNICIPAL POÇOS DE CALDAS. Câmara aprova projeto que cria Política de Linguagem Simples em órgãos públicos. Poços de Caldas, MG, 2021. Disponível em: <https://www.pocosdecaldas.mg.leg.br/institucional/noticias/camara-aprova-projeto-que-cria-politica-de-linguagem-simples-em-orgaos-publicos>. Acesso em: 14 mar. 2022

CEARÁ. Governo do Ceará adota Direito Visual e Linguagem Simples em novo modelo de notificação e Projeto Lei Mais Simples. Ceará, 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/04/19/governo-do-ceara-adota-direito-visual-e-linguagem-simples-em-novo-modelo-de-notificacao-e-projeto-lei-mais-simples/>. Acesso em: 10 fev. 2022

CENTER FOR PLAIN LANGUAGE. *Happy 10<sup>th</sup> Anniversary Plain Writing Act*. Disponível em: <https://centerforplainlanguage.org/happy-10th-anniversary-plain-writing-act/>. Acesso em: 2 de fev. de 2022.

CENTER FOR PLAIN LANGUAGE. 2021 Federal Plain Language Report Card. Disponível em: <https://centerforplainlanguage.org/2021-federal-plain-language-report-card/>. Acesso em: 2 de fev 2022.

CIDADE DE SÃO PAULO. Em primeira edição com municípios, programa de Linguagem Simples de São Paulo é premiado no 24º Concurso Inovação no Setor Público. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/inovacao/noticias/?p=305991>. Acesso em 15 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 106 de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 347 de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em: 14 jan. 2022.

COSTA, Marcelo Dolzany da. A comunicação e o acesso à justiça. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 22, p.13-19, jul./set. 2003.

Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115006>. Acesso em: 15 jan. 2022.

DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES. *2021 Plain Writing Act Compliance Report*. Disponível em: <https://www.fda.gov/media/147378/download>. Acesso em: 13 fev. 2022.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Discurso jurídico - Ferramenta e arma do advogado. Necessidade de todo operador do Direito. **Revista de informação legislativa**, Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92834/Diniz%20Carlos.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jan. 2022.

FELD, Eduardo. É possível "simplificar a linguagem científica?". **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.13, n. 51, p. 293-296, 2010. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54250/possivel\\_simplificar\\_linguagem\\_feld.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54250/possivel_simplificar_linguagem_feld.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

FRÖHLICH, L. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 22, n. 28, p. 211–236, 2015. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p211. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/128>. Acesso em: 16 mar. 2022.

GARNER, Bryan A. **Legal writing in plain English: A text with exercises**. The University of Chicago Press, 2001.

HAGAN, Margaret. **Law by Design**. [S.l.: s.n.] [2017?]. Disponível em: <https://lawbydesign.co>. Acesso em: 20 maio 2022.

INTERNATIONAL PLAIN LANGUAGE FEDERATION. *Plain Language Definitions*. Disponível em: <https://www.iplfederation.org/plain-language>. Acesso em: 3 fev. 2022.

LANGUAGE AND LAW. *Various plain english statutes*. Disponível em: <http://languageandlaw.org/TEXTS/STATS/PLAINENG.HTM>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MAIA, Jeissiany Batista; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélia Carla Queiroga. IMPACTOS DA (IN)COMPREENSÃO DA LINGUAGEM FORENSE E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Direito em Debate**, [s. l.], v. 27, n. 50, p. 128–138, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.128-138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7365>. Acesso em: 16 maio. 2022.

MCCOMARCK, Bridget Mary. *Access to Justice Requires Plain Language*. **Michigan Bar Journal**. 2021. Disponível em: <http://www.michbar.org/file/barjournal/article/documents/pdf4article4112.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MENEZES, Antônio Carlos Caetano de. A difícil linguagem dos textos jurídicos. **Revista jurídica da Universidade de Franca**, Franca, ano 7, n. 12, 2004. p. 28-31.

PINKER, Steven. **Guia de escrita: como conceber um texto com clareza, precisão e elegância**. São Paulo: Contexto, 2018. Tradução de Rodolfo Ilari.

PISKE, Oriana. Simplificação da Linguagem Jurídica. Brasília, DF, [2006 ?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/simplificacao-da-linguagem-juridica-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PLAINLANGUAGE.GOV. *Why use plain language?* Disponível em: <https://www.plainlanguage.gov/about/benefits/>. Acesso em: 4 de jan 2022.

SÃO PAULO (Município). **Decreto nº 59.067 de 11 de novembro de 2019**. Institui o Programa Municipal de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública Municipal. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2019/5907/59067/decreto-n-59067-2019-institui-o-programa-municipal-de-linguagem-simples-no-ambito-da-administracao-publica-municipal>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SÃO PAULO (Município). **Lei n.º 17.316 de 6 de março de 2020**. Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17316-de-6-de-marco-de-2020>. Acesso em: 16 maio 2022.

STEPHENS, Cheryl. *Plain language in plain English*. Vancouver: PlainLanguageWizardry, Lulu.com. 2010. p. 12. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=VcLFAgAAQBAJ&printsec=frontcover&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=VcLFAgAAQBAJ&printsec=frontcover&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em 15 mar. 2022.

STOLLEIS, M. A linguagem das nossas constituições. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 40, n. 2, 2020, p. 213-218.

MAIA, Jeissiany Batista; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélia Carla Queiroga. IMPACTOS DA (IN)COMPREENSÃO DA LINGUAGEM FORENSE E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 128–138, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.128-138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7365>. Acesso em: 9 jun. 2022.

TIERSMA, Peter. *The Plain English Movement*. [S.l.], 2007. Disponível em: <http://grammar.ucsd.edu/courses/ling105/student-court-cases/plain%20english.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria Conjunta 91 de 01/09/2021**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>. Acesso em: 12 abr. 2022.

U.S. *FOOD & DRUG ADMINISTRATION. Plain Writing: It's the Law!* Disponível em: <https://www.fda.gov/about-fda/plain-writing-its-law>. Acesso em: 13 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. M 11-15. *Memorandum for the heads of executive departments and agencies*. Washigton, D.C., 2011. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/omb/memoranda/2011/m11-15.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Public Law 111-274**. *To enhance citizen access to Government information and services by establishing that Government documents issued to the public must be written clearly, and for other purposes*. 2010. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ274/pdf/PLAW-111publ274.pdf>. Acesso em 15 jan. 2022.